

REUNIÃO ordinária de 21 de Setembro de 2006

-----Aos vinte e um dias do mês de Setembro do ano de dois mil e seis, em Vila do Conde e no Salão Nobre dos Paços do Município, estando presentes os Excelentíssimos Senhores: Engenheiro Mário Hermenegildo Moreira de Almeida, Presidente, Doutor António José Pacheco Ferreira, Doutora Maria Elisa de Carvalho Ferraz, Engenheiro António Maria da Silva Caetano, Professor Doutor Vítor Manuel Moreira Costa, Professor Doutor José Manuel dos Santos Cruz, Doutor José Miguel Dias Paiva e Costa, Doutor António Pedro Pinto Martins Brás Marques e Doutor José Afonso Carvalho Dias Ferreira, Vereadores, reuniu ordinariamente a Câmara Municipal de Vila do Conde. O Senhor Presidente declarou aberta a reunião pelas dezasseis horas e quarenta minutos.-----

--Um - Período de Antes da Ordem do Dia-----

----O Vereador Senhor Doutor Pedro Brás Marques questionou sobre a posição da Associação Nacional de Municípios Portugueses relativamente à Lei das Finanças Locais. O Senhor Presidente prestou alguns esclarecimentos sobre a matéria e informou que a posição da Associação Nacional de Municípios Portugueses só pode ser transmitida pelo Presidente do Conselho Directivo, já que o Congresso a que preside só vai reunir no próximo dia quatro de Outubro.-----

----Voto de protesto apresentado pelos Vereadores da Coligação “Sentir Vila do Conde”, que foi aprovado por unanimidade, do teor seguinte: “De acordo com informações não desmentidas publicamente, o Governo está a equacionar o encerramento da urgência hospitalar que funciona na Unidade de Vila do Conde do Centro Hospitalar Vila do Conde/Póvoa de Varzim. A justificação é a do costume: racionalizar os serviços e poupar dinheiro. Esta intenção prejudica objectivamente a comunidade Vilacondense, privando a população deste concelho de um serviço de saúde essencial, bem que foi conquistado há muitos anos. Com efeito, é fundamental que Vila do Conde continue a dispor de um serviço de urgência que seja capaz de atender durante as vinte e quatro horas uma população de quase oitenta mil cidadãos, facto que deixará de acontecer se esta decisão economista do Governo for levada avante. Este facto, conjugado com a decisão do mesmo Ministério da Saúde de relegar a construção do novo hospital Vila do Conde/Póvoa de Varzim, que há-de substituir as actuais unidades, para último lugar na lista de prioridades do país, fazendo com que o processo não avance nesta década, traduz numa forte ofensa aos Vilacondenses que merece o nosso vivo protesto. Assim, a Câmara Municipal de Vila

do Conde reunida em vinte e um de Setembro de dois mil e seis decide manifestar o seu protesto por esta actuação do Ministério da Saúde em claro prejuízo da salvaguarda do direito à saúde constitucionalmente consagrado, pedindo que a decisão de encerramento da urgência do Hospital de Vila do Conde não se concretize e que seja dado imediato seguimento à construção do novo hospital Vila do Conde/Póvoa de Varzim.” O Senhor Presidente disse votar favoravelmente a proposta tendo em consideração ser um assunto de relevante interesse para Vila do Conde e para os vilacondenses, que vem sendo continuamente acompanhado pela Câmara Municipal. A questão da Urgência estará a ser analisada no âmbito da inauguração do novo Centro de Saúde, entendendo a Autarquia que é fundamental manter a Unidade Hospitalar e o Serviço de Atendimento de Situações Urgentes, alargando-se a capacidade de resposta do Centro de Saúde. Quanto ao futuro Hospital Vila do Conde/Póvoa de Varzim, registe-se ter sido importante o actual Ministério da Saúde tê-lo incluído nas prioridades, podendo vir a ser lançado mesmo antecipadamente em relação a outros que o antecedem na lista.-----

----O Vereador Senhor Doutor Afonso Ferreira colocou as seguintes questões: Um - A Estrada Nacional treze necessita de obras de intervenção até uma parte da freguesia de Árvore, para quando vai ser? O Senhor Presidente respondeu que se prevê dar seguimento até ao próximo verão, clarificada que está a ligação da variante à Estrada Nacional cento e quatro até à Estrada Nacional treze. Dois - Na área da mobilidade que iniciativas se vão realizar? O Senhor Presidente disse que as questões da mobilidade vão sendo consideradas no dia com intervenções diversificadas e que os vilacondenses bem sentem, recusando-se iniciativas pontuais que só servem para justificar aquilo que não se faz. Três - Relativamente ao projecto da Fábrica de Mindelo, a fachada vai ser preservada? O Senhor Presidente respondeu que sim e que não será só a fachada a manter-se, já que toda a obra de raiz e de qualidade será preservada e valorizada, especialmente destinada à área de comércio e serviços.-----

--Dois - Período da Ordem do Dia-----

----UM. ACTA-----

-----a) Acta da reunião ordinária da Câmara Municipal realizada em sete de Setembro corrente. A Câmara Municipal deliberou, por maioria, aprovar a acta, com o voto contra dos Vereadores Senhores Doutor Pedro Brás Marques e Doutor Afonso Ferreira e a abstenção dos Vereadores Senhores Professor Doutor Santos Cruz e Doutor Miguel Paiva. O Vereador Senhor Doutor Pedro Brás Marques disse: “Votamos contra, uma vez que as declarações de voto dos eleitos do Partido Socialista inseridas

nas páginas trinta e três, trinta e cinco, trinta e sete verso, trinta e nove e quarenta e três verso não foram produzidas no decorrer da dita sessão, pelo que, em coerência com o que temos vindo a defender, as consideramos ilegais.” Pelo Senhor Presidente foi dito: “Votamos a favor, porque a acta traduz rigorosamente o que se passou na respectiva reunião, respeitando o deliberado por esta Câmara Municipal na reunião de dezanove de Janeiro de dois mil e seis.-----

----DOIS. ISENÇÃO DE TARIFA-----

-----a) Informação do Director de Departamento, Doutor Nuno Castro, relativa a isenção - tarifa de ligação de água do ramal de abastecimento de água ao Centro Social e Paroquial da freguesia de Labruge, do teor seguinte: “A requerimento do Centro Social e Paroquial de Labruge, foi efectuada a ligação de abastecimento de água ao Centro Social e Paroquial da Freguesia, o que implica a liquidação da respectiva tarifa de ligação e execução do ramal. Posteriormente vem a Junta de Freguesia de Labruge requerer, para benefício do Centro Social e Paroquial de Labruge, a isenção da tarifa de ligação e do ramal de abastecimento de água. O que está em curso é a isenção da liquidação de uma tarifa, assim qualificada pela Lei das Finanças Locais no seu artigo vinte. Considerando que o Executivo Municipal é o Órgão Municipal com competência própria para aprovar a criação e liquidação de tarifas, conclui-se que terá igualmente competência própria para conceder a isenção de tarifas, liquidação e pagamento de tarifas, em casos concretos e fundamentados, por motivos de interesse público.” A Câmara Municipal deliberou, por unanimidade, conceder a isenção solicitada.-----

----TRÊS. COMISSÃO ARBITRAL MUNICIPAL-----

-----a) Informação do Director de Departamento de Administração Geral e Financeira, Doutor Nuno Castro, datada de trinta e um de Agosto, relativa a Novo Regime de Arrendamento Urbano - Comissões Arbitrais Municipais - Designação do representante da Câmara Municipal, do teor seguinte: “A Lei número seis barra dois mil e seis, de vinte e sete de Fevereiro, aprovou o Novo Regime de Arrendamento Urbano (NRAU) e no Título dois - Normas Transitórias, - prevê no seu Capítulo dois, para os contratos habitacionais celebrados antes da vigência do Regime de Arrendamento Urbano (Decreto-Lei número trezentos e vinte e um traço B barra noventa e quinze de Outubro) e para os contratos não habitacionais celebrados antes do Decreto-Lei número duzentos e cinquenta e sete barra noventa e cinco de trinta de Setembro, a existência de uma Comissão Arbitral Municipal (CAM), com as seguintes finalidades: Um - Promover o coeficiente de conservação do locado (artigo

quadragésimo oitavo, número um). Dois - Acompanhar a avaliação dos prédios arrendados (artigo quadragésimo nono, número um, alínea a)). Três - Coordenar a verificação dos coeficientes de conservação dos prédios (artigo quadragésimo nono, número um, alínea b)). Quatro - Estabelecer coeficientes intermédios a aplicar, nos termos do número quatro do artigo quadragésimo quinto (artigo quadragésimo nono, número um, alínea c)). Cinco - Arbitrar em matéria de responsabilidade pela realização de obras, o valor das mesmas, e respectivos efeitos no pagamento da renda (artigo quadragésimo nono, número um, alínea d)). As Comissões Arbitrais Municipais (CAM) são compostas por representantes da Câmara Municipal, do Serviço de Finanças competente, dos senhorios e dos inquilinos. Todavia, de acordo com o número três do artigo quadragésimo nono da Lei número seis barra dois mil e seis de vinte e sete de Fevereiro, “o funcionamento e as competências das Comissões Arbitrais Municipais são reguladas em diploma próprio.” Em conformidade foi publicado em oito de Agosto de dois mil e seis o Decreto-Lei número cento e sessenta e um barra dois mil e seis, que regula o funcionamento e as competências das Comissões Arbitrais Municipais, o qual entra em vigor em oito de Setembro de dois mil e seis. Os seus artigos quarto, quinto e sexto, dispõem sobre a constituição das Comissões Arbitrais Municipais, designação dos membros e substituição. Artigo quarto. Constituição das Comissões Arbitrais Municipais. “Um - Cada Comissão Arbitral Municipal é constituída por: a) Um representante da Câmara Municipal, que preside; b) Um representante do serviço de finanças; c) Um representante dos senhorios, nomeado pelas associações de senhorios; d) Um representante dos arrendatários habitacionais, nomeado pelas associações de arrendatários; e) Um representante dos arrendatários não habitacionais, podendo este ser nomeado por associações representativas de interesses económicos; f) Um representante da Ordem dos Engenheiros; g) Um representante da Ordem dos Arquitectos; h) Um representante da Ordem dos Advogados; i) Nas áreas metropolitanas de Lisboa e Porto e nos municípios com mais de cem mil habitantes, podem ser cooptados pela Comissão um a três cidadãos com especial qualificação nos domínios da habitação ou da reabilitação urbana. Dois - Caso as associações representativas dos senhorios ou dos arrendatários não cheguem a acordo quanto aos representantes que lhes compete indicar, cabe à Câmara Municipal indicar os representantes de entre aqueles que tiverem sido propostos.” Artigo quinto. Designação dos membros. “Um - Os membros da Comissão Arbitral Municipal são nomeados pela entidade que representam, sendo a sua designação inicial efectuada no prazo de trinta dias a

contar de solicitação efectuada nos termos do número seguinte. Dois - Após a designação pela Câmara Municipal do seu representante, compete a este, como presidente e no prazo de oito dias, solicitar às demais entidades representadas na Comissão Arbitral Municipal as designações necessárias. Três - Em caso de falta de designação por uma ou mais entidades, a Comissão Arbitral Municipal considera-se constituída desde que tenham sido designados cinco dos seus elementos, incluindo necessariamente o representante do serviço de finanças.” Artigo sexto. Substituição. “Os membros da Comissão Arbitral Municipal prestam serviço por tempo indeterminado, podendo ser substituídos: a) Quando apresentem pedido de escusa ou aleguem impedimento; b) Quando faltem, sem justificação, a três sessões seguidas ou cinco interpoladas; c) Por iniciativa da entidade que os haja designado.” Os artigos sétimo, oitavo, nono e décimo dispõem sobre o funcionamento das Comissões Arbitrais Municipais: Artigo sétimo. Reuniões. “Um - A Comissão Arbitral Municipal reúne sempre que o julgue conveniente, estando presente a maioria dos seus membros. Dois - Na falta do presidente, este é substituído pelo vogal designado pelo serviço de finanças. Três - Na falta do secretário, o presidente designa, de entre os membros da Comissão Arbitral Municipal, quem o substitua. Quatro - As deliberações são tomadas por maioria, tendo o presidente, em caso de empate, voto de qualidade. Cinco - Ao funcionamento das Comissões Arbitrais Municipais aplica-se o disposto no Código do Procedimento Administrativo sobre o funcionamento dos órgãos colegiais em tudo o que não contrariar o presente Decreto-Lei. Seis - Na primeira reunião são escolhidos, por maioria absoluta de votos, os elementos que exercem funções de árbitro.” Artigo oitavo. Membros. “Um - Os membros da Comissão Arbitral Municipal desempenham as suas funções com imparcialidade e independência técnica. Dois - Os membros da Comissão Arbitral Municipal consideram-se domiciliados no local onde esta tiver a sede. Três - Os membros da Comissão Arbitral Municipal previstos nas alíneas c) a i) do número um do artigo quarto são remunerados mediante senhas de presença.” Artigo nono. Senhas de presença. “Um - Os membros da Comissão Arbitral Municipal cuja remuneração seja feita mediante senhas de presença têm direito a uma senha de presença por cada reunião, no valor correspondente a dois por cento do valor base da remuneração do presidente da Câmara Municipal. Dois - O pagamento das senhas de presença é encargo do município.” Artigo décimo. Impedimentos. “Um - Os membros da Comissão Arbitral Municipal estão impedidos de intervir em qualquer assunto relativo a prédios próprios ou em que seja interessada, a qualquer título, entidade de que

sejam administradores ou colaboradores, ou a prédios em que sejam interessados seus ascendentes, descendentes ou parentes e afins até ao quarto grau da linha colateral. Dois - Os actos realizados em violação do disposto no número anterior são anulados pela Comissão Arbitral Municipal oficiosamente ou a requerimento dos interessados.” O artigo décimo primeiro dispõe sobre o Apoio Logístico e Técnico a prestar pelas Câmaras Municipais às Comissões Arbitrais Municipais: Artigo décimo primeiro. Apoio logístico e técnico. “Um - As instalações e os meios administrativos de apoio, humanos ou materiais, necessários ao funcionamento das Comissões Arbitrais Municipais são assegurados pelo município. Dois - No desenvolvimento da sua actividade, as Comissões Arbitrais Municipais podem ser apoiadas tecnicamente pelo Instituto Nacional da Habitação, podendo ser celebrados protocolos de cooperação para o efeito.” Os artigos décimo segundo, décimo terceiro e décimo quarto dispõem quanto às competências das Comissões Arbitrais Municipais: Artigo décimo segundo. Competência territorial. “Um - As Comissões Arbitrais Municipais exercem a sua competência na área do Município onde têm sede, sendo a competência territorial aferida em função da localização do prédio.” Artigo décimo terceiro. Competência material. “As Comissões Arbitrais Municipais têm funções administrativas, decisórias e de acompanhamento, nos termos dos artigos seguintes.” Artigo décimo quarto. Competência administrativa. “Compete às Comissões Arbitrais Municipais, no exercício das suas funções administrativas: a) Promover a determinação do nível e do coeficiente de conservação dos prédios; b) Indicar os técnicos responsáveis pela determinação do nível de conservação, nos termos do Decreto-Lei número cento e cinquenta e seis barra dois mil e seis, de oito de Agosto; c) Definir, a requerimento dos interessados, as obras necessárias para a obtenção de nível de conservação superior.” O artigo décimo sétimo dispõe sobre a competência decisória das Comissões Arbitrais Municipais: Artigo décimo sétimo. Competência decisória. “Um - Compete às Comissões Arbitrais Municipais decidir: a) As reclamações relativas à determinação do coeficiente de conservação; b) As questões levantadas por senhorios ou arrendatários relativas a obras a realizar no locado, nomeadamente quanto a responsabilidade, custo, compensação com o valor da renda, necessidade de desocupação e adequação do realojamento; c) A falta de utilização do locado, nos termos e para os efeitos previstos no artigo quadragésimo quinto e na alínea a) do artigo quinquagésimo sexto do Novo Regime de Arrendamento Urbano; d) Outras matérias previstas na lei. Dois - Para a decisão de cada procedimento é sorteado um árbitro de entre os elementos da Comissão Arbitral

Municipal a quem tenham sido atribuídas essas funções, o qual pode solicitar aos demais membros da Comissão Arbitral Municipal a colaboração que entenda útil. Três - Nas áreas metropolitanas de Lisboa e Porto e nos municípios com mais de cem mil habitantes, a Comissão Arbitral Municipal pode, quando o número de pedidos de arbitragem o justifique, recorrer a pessoas que não a integrem para desempenhar as funções de árbitro. Quatro - As decisões proferidas pela Comissão Arbitral Municipal têm o valor de decisões arbitrais e delas cabe recurso para o Tribunal da Comarca. Cinco - O recurso referido no número anterior tem efeito meramente devolutivo e conhece matéria de facto e de direito.” O artigo décimo nono dispõe sobre a competência das Comissões Arbitrais Municipais no exercício das suas funções de acompanhamento: Artigo décimo nono. Acompanhamento. “Compete às Comissões Arbitrais Municipais, no exercício das suas funções de acompanhamento: a) Recolher e tratar informação relativa ao estado de conservação dos prédios arrendados do município; b) Recolher e tratar informação relativa aos resultados das avaliações feitas; c) Informar os interessados acerca dos procedimentos relativos à actualização de rendas; d) Aprovar o relatório anual de actividades e avaliação elaborado pelo presidente e enviá-lo à Assembleia Municipal.” O artigo vigésimo dispõe quanto às taxas a cobrar pelos serviços prestados pelas Comissões Arbitrais Municipais: Artigo vigésimo. Taxas. “Um - São devidas taxas pela determinação do coeficiente de conservação, pela definição das obras necessárias para a obtenção de nível de conservação superior e pela submissão de um litígio a decisão da Comissão Arbitral Municipal no âmbito da respectiva competência decisória. Dois - As taxas previstas no número anterior constituem receita municipal, a afectar ao funcionamento da Comissão Arbitral Municipal. Três - As taxas previstas no número um têm os valores seguintes, se a Assembleia Municipal não fixar valores distintos: a) uma unidade de conta (UC), tal como definida no número dois do artigo quinto do Decreto-Lei número duzentos e doze barra oitenta e nove, de trinta de Junho, pela determinação do coeficiente de conservação; b) zero vírgula cinco unidade de conta pela definição das obras necessárias para a obtenção de nível de conservação superior; c) uma unidade de conta pela submissão de um litígio a decisão da Comissão Arbitral Municipal. Quatro - As taxas previstas nas alíneas a) e b) do número anterior são reduzidas a um quarto quando se trate de várias unidades de um mesmo edifício, para cada unidade adicional à primeira. Cinco - Pela submissão de um litígio a decisão da Comissão Arbitral Municipal é devida metade da taxa por cada uma das partes, sendo o pagamento efectuado pelo requerente juntamente com a apresentação do

requerimento inicial e pelo requerido no momento da apresentação da defesa. Seis - O pagamento das restantes taxas previstas neste artigo é efectuado simultaneamente com a apresentação do requerimento a que respeitem.” Finalmente, o artigo vigésimo primeiro, dispõe: Secção três. Disposições finais e transitórias. Artigo vigésimo primeiro. Norma transitória. “Enquanto não estiverem instaladas as Comissões Arbitrais Municipais: a) As competências administrativas e de acompanhamento previstas neste Decreto-Lei são atribuídas ao município; b) Os litígios enquadráveis no número um do artigo décimo sétimo são dirimidos, nos termos da legislação aplicável, pelos tribunais judiciais ou pelos julgados de paz, aplicando-se, quanto aos tribunais judiciais e com as necessárias adaptações, o regime previsto nos artigos primeiro a quinto do anexo a que se refere o artigo primeiro do Decreto-Lei número duzentos e sessenta e nove barra noventa e oito, de um de Setembro.” Face ao exposto, sugere-se ao Senhor Presidente que proponha ao executivo municipal a designação do Senhor Engenheiro Civil Pedro Reis, Técnico Superior Municipal, para representar a Câmara Municipal na Comissão Arbitral Municipal, o qual presidirá à mesma, nos termos do artigo quarto, número um, alínea a) e do artigo quinto do Decreto-Lei número cento e sessenta e um barra dois mil e seis de oito de Agosto.” A Câmara Municipal deliberou, por maioria, designar o técnico sugerido para representar a Câmara na Comissão em causa, com a abstenção dos Vereadores Senhores Professor Doutor Santos Cruz, Doutor Miguel Paiva, Doutor Pedro Brás Marques e Doutor Afonso Ferreira.-----

#### ----QUATRO. TRANSMISSÃO DE ARRENDAMENTO-----

-----a) Informação da Jurista Cristina Silva, relativa a solicitação de transmissão do arrendamento do fogo devido à morte da arrendatária Ana Gomes Furtado, residente na Rua Dom Afonso Henriques, Bairro da Câmara, casa seis, Vila do Conde - Requerimento de Ana Isabel do Carmo Correia - Registo de entrada número dez mil setecentos e cinquenta e nove de dez de Abril de dois mil e seis, do teor seguinte: “Um - De acordo com o requerimento, supra referido e anexo, Ana Alves Furtado, faleceu em vinte e seis de Fevereiro de dois mil e cinco; Dois - A neta da mesma, Ana Isabel do Carmo Correia, vem solicitar a transmissão do arrendamento para si; Três - A Câmara Municipal de Vila do Conde por reunião de dez de Outubro de mil novecentos e sessenta e dois concedeu licença a Ana Alves Furtado para ocupação de uma moradia, a partir de um de Janeiro de mil novecentos e sessenta e três, tendo a mesma sido registada em dezassete de Junho de mil novecentos e sessenta e três, ao abrigo do Decreto-Lei número trinta e quatro mil quatrocentos e oitenta e seis, de



seis de Abril de mil novecentos e quarenta e cinco, e do Decreto número trinta e cinco mil cento e seis, de seis de Novembro de mil novecentos e quarenta e cinco, que o regulamentou; Quatro - Segundo a informação da Técnica Superior de Acção Social que tomou conhecimento da situação da falecida no ano em que foi efectuado o levantamento das famílias residentes no Bairro da Câmara, a inquilina falecida vivia sozinha, por vezes a neta aqui requerente, como frequentava a Escola Secundária José Régio a visitava e dormia de vez em quando com ela, bem como fazia o almoço para a neta e para a filha que estava a trabalhar, em horário laboral de segunda à sexta-feira; Cinco - Nos termos da mesma informação a situação referida no ponto anterior manteve-se até ao momento em que a Dona Ana foi vítima de uma trombose, há menos de um ano atrás; Seis - A partir dessa data a neta passou a dar mais apoio à avó e por essa razão passou a dormir mais vezes com a mesma e a fazer-lhe mais companhia, mas não passou a viver com a mesma em comunhão de mesa e habitação, pois continuou a viver permanentemente em casa da sua mãe; Sete - Somente com o requerimento em questão é que esta edilidade tomou conhecimento do falecimento da inquilina e não foi entregue a esta autarquia as chaves do fogo e o mesmo devoluto; Oito - De acordo com os Pareceres número sessenta e oito barra noventa e um de vinte de Maio, e cento e sete barra dois mil e três publicado na Segunda Série do Diário da República de vinte e dois de Setembro de dois mil e cinco, da Procuradoria Geral da República, a ocupação das casas para famílias pobres construídas e propriedade dos municípios ao abrigo do Decreto-Lei número trinta e quatro mil quatrocentos e oitenta e seis, de seis de Abril de mil novecentos e quarenta e cinco, e do Decreto número trinta e cinco mil cento e seis, de seis de Novembro de mil novecentos e quarenta e cinco, que o regulamentou, é de harmonia com os artigos terceiro e primeiro, respectivamente destes diplomas, concedida a título precário, mediante licença passada pela entidade proprietária, não sendo, em face do regime legal neles definido, qualificável como arrendamento; Nove - Sendo, portanto, a posição jurídica dos ocupantes das casas para alojamento de famílias pobres não qualificável com a relação contratual do arrendamento mas com o regime específico da ocupação a título precário - de provisoriedade e transitoriedade - da situação que os diplomas em questão acolhem, embora orientada finalisticamente para uma situação definitiva; Dez - Da leitura dos pareceres referidos, apesar do Decreto-Lei número trinta e quatro mil quatrocentos e oitenta e seis, de seis de Abril de mil novecentos e quarenta e cinco, ter sido revogado pelo Decreto-Lei número trezentos e dez barra oitenta e oito, de cinco de Setembro, o Decreto número trinta

e cinco mil cento e seis, de seis de Novembro de mil novecentos e quarenta e cinco, que o regulamentou estará em vigor, considerando que os diplomas que se seguiram acabam por postular a sua aplicabilidade; Onze - A entender-se a sua aplicabilidade, estipula o artigo sétimo do Decreto número trinta e cinco mil cento e seis, de seis de Novembro de mil novecentos e quarenta e cinco, que em caso de morte ou ausência do chefe de família pode a entidade proprietária transferir os direitos e obrigações que lhe pertenciam, por meio de novo alvará, para a viúva, para qualquer dos filhos ou para outro parente mais próximo que lhe suceda no encargo de sustentação da família; Doze - Ora, no caso em concreto, o alvará foi concedido apenas à falecida, e foi confirmado em dois mil e três pelos serviços desta edilidade que a mesma vivia só e viveu só até falecer pelo que ao caso não se aplica a transferência dos direitos e obrigações que lhe pertenciam; Treze - Mesmo que se entendesse que ao caso em concreto se aplicava o Regime do Arrendamento Urbano, aprovado pelo Decreto-Lei número trezentos e vinte e um traço B barra noventa de quinze de Outubro, com as alterações introduzidas pelos últimos diplomas Lei número seis barra dois mil e um e sete barra dois mil e um ambos de onze de Maio, a requerente também por este regime não teria direito à transmissão do arrendamento por morte da sua avó, nos termos da alínea b) do número um, do artigo octogésimo quinto, por não conviver com a avó há mais de um ano; Catorze - Entendendo este último diploma que, a convivência tem implícita a ideia de que as pessoas referidas têm o seu lar, a sua residência habitual com carácter de estabilidade e permanência, sob o mesmo tecto do prédio que foi habitado pelo defunto arrendatário; Quinze - Pelo que, proponho:

- a) O indeferimento do pedido efectuado pela requerente, considerando: - que efectuadas as necessárias averiguações verificamos que a requerente não possuía o seu lar, a sua residência habitual com carácter de estabilidade e permanência, sob o mesmo tecto do prédio que foi habitado pela falecida; - a Câmara Municipal de Vila do Conde por reunião de dez de Outubro de mil novecentos e sessenta e dois concedeu licença a Ana Alves Furtado para ocupação de uma moradia, a partir de um de Janeiro de mil novecentos e sessenta e três, tendo a mesma sido registada em dezassete de Junho de mil novecentos e sessenta e três, ao abrigo do Decreto-Lei número trinta e quatro mil quatrocentos e oitenta e seis, de seis de Abril de mil novecentos e quarenta e cinco, e do Decreto número trinta e cinco mil cento e seis, de seis de Novembro de mil novecentos e quarenta e cinco, que o regulamentou, não sendo, em face do regime legal neles definido, qualificável como arrendamento; - a aplicabilidade ao caso em concreto do artigo sétimo do Decreto número trinta e

cinco mil cento e seis, de seis de Novembro de mil novecentos e quarenta e cinco, e os Pareceres número sessenta e oito barra noventa e um e cento e sete barra dois mil e três da Procuradoria Geral da República, que preconizam que a relação estabelecida no caso em concreto entre o Município e a falecida não deve ser qualificada como arrendamento, pois que a ocupação da casa foi efectuada ao abrigo do Decreto-Lei número trinta e quatro mil quatrocentos e oitenta e seis, de seis de Abril de mil novecentos e quarenta e cinco e Decreto número trinta e cinco mil cento e seis, de seis de Novembro de mil novecentos e quarenta e cinco; - Mesmo que se entendesse que ao caso em concreto se aplicava o Regime do Arrendamento Urbano, aprovado pelo Decreto-Lei número trezentos e vinte e um traço B barra noventa de quinze de Outubro, com as alterações introduzidas pelos últimos diplomas Lei número seis barra dois mil e um e sete barra dois mil e um ambos de onze de Maio, a requerente também por este regime não teria direito à transmissão do arrendamento por morte da sua avó, nos termos da alínea b) do número um, do artigo octogésimo quinto, por não conviver com a avó há mais de um ano, ou seja, não tinha na casa donde residia a avó, sob o mesmo tecto, o seu lar, a sua residência habitual com carácter de estabilidade e permanência; b) Que disso seja notificada a requerente, bem como de que, deverá entregar as chaves do fogo e restituir a casa livre e devoluta de coisas e pessoas, e em bom estado de manutenção, dentro de trinta dias seguidos, contados da recepção da notificação, sob pena de ser intentada acção judicial. c) A aprovação pela Câmara Municipal do exposto nas alíneas anteriores.” A Câmara Municipal deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta.-----

----CINCO. ALTERAÇÃO DO QUADRO DE PESSOAL-----

-----a) Informação do Director de Departamento, Doutor Nuno Castro, relativa a alteração do quadro de pessoal da Câmara Municipal de Vila do Conde - Grupo de Pessoal Técnico Profissional e Auxiliar, do teor seguinte: “Considerando a necessidade de garantir o funcionamento estável e efectivo de diversos serviços municipais na prossecução das suas atribuições e competências; Considerando que tal prossecução tem sido assegurada por pessoal diverso em regime de contrato de trabalho a termo resolutivo; Considerando que as funções desempenhadas nem sempre se resumem a funções meramente administrativas, tendo vindo a evoluir para funções de natureza mista, de carácter técnico-administrativa; Considerando que as necessidades permanentes dos serviços implicam o provimento de pessoal, com carácter duradouro e estável com vínculo de efectividade, numa óptica de garantia dos direitos e liberdades dos trabalhadores; Considerando que se verificou um natural

desajustamento do quadro de pessoal face às necessidades efectivas e permanentes dos serviços, propõe-se uma alteração parcial ao quadro de pessoal, nos seguintes termos: a) Criação de doze lugares de técnico profissional do grupo de pessoal técnico profissional; b) Criação de dezasseis lugares de auxiliares de serviços gerais do grupo de pessoal auxiliar; c) Redução e extinção de trinta e cinco lugares vagos de assistente administrativo do grupo de pessoal administrativo. Face ao exposto propõe-se a alteração parcial do quadro de pessoal e nos termos referidos, conforme o quadro em anexo e a sua aprovação, tendo para o efeito competência própria a Assembleia Municipal, nos termos do disposto na alínea o) do número dois do artigo quinquagésimo terceiro da Lei número cento e sessenta e nove barra noventa e nove, de dezoito de Setembro, com as alterações introduzidas pela Lei número cinco traço A barra dois mil e dois, de onze de Janeiro. Mais se informa que a alteração proposta respeita inequivocamente o artigo décimo quarto da Lei número sessenta traço A barra dois mil e cinco, de trinta de Dezembro, que aprova o Orçamento Geral do Estado para o ano dois mil e seis, por se traduzir numa óbvia diminuição de encargos financeiros com o quadro de pessoal do Município de Vila do Conde.” A Câmara Municipal deliberou, por unanimidade, concordar com o proposto e submeter a aprovação da Assembleia Municipal a alteração parcial do quadro de pessoal, nos termos referidos.-----

----SEIS. LICENÇAS A PARTICULARES-----

-----a) Mapas de processos deferidos relativos a licenças de obras e de ocupação, para conhecimento, nos termos do número três do artigo sexagésimo quinto da Lei número cento e sessenta e nove barra noventa e nove, de dezoito de Setembro. A Câmara Municipal tomou conhecimento.-----

--Três - Período de Depois da Ordem do Dia-----

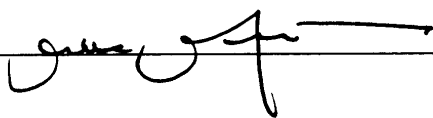
----Não se verificou qualquer intervenção, por não estar presente nenhum munícipe.-

-----Finalmente foi deliberado, por unanimidade:-----

-----a) Aprovar a minuta da acta da presente reunião, nos termos do número três do artigo nonagésimo segundo da Lei número cento e sessenta e nove barra noventa e nove, de dezoito de Setembro.-----

----E nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente declarou encerrada a reunião pelas dezassete horas e quinze minutos.-----

----E eu, *Isabel Salvina Carvalho do Souzã Ribeiro Pereira*, Chefe de Repartição Administrativa, a lavrei e assino.-----

  
\_\_\_\_\_  
Bisa Sabrina Cantello de Souza Ribeiro Perini